



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo de despesa nº 2348/2023
Pregão Eletrônico nº 054/2023
Modalidade : Pregão Eletrônico

Objeto da Licitação: O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS OFICIAIS, POR DEMANDA E COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, GENUÍNOS, DE PRIMEIRA LINHA OU SIMILAR, COM SERVIÇO DE LAVAGEM.

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital do pregão eletrônico mencionado, interposta pela empresa MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA ME, inscrita no CNPJ 10.780.613/0001-42, estabelecida à Rua Rita Ferreira de Farias, 109, Loja "A", João Câmara/RN.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está prevista no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item XIII do Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnações formulados, tem-se que:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema portaldecompraspublicas.com.br, foi marcada para ocorrer em 27/09/2023, conforme extrato do aviso de edital publicados no Diário Oficial do Municípios nº 1305 no dia 15/09/2023, Diário Oficial da União nº 178, no dia 18/09/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 24 do Decreto Federal n.º 10.520/2019, o pedido de impugnação da empresa MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA ME foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 22/09/2023.

1.2 DA FORMA: O pedido da empresa MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA ME. foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com

identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2023.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante apresenta, em síntese, que sejam excluídas as exigências de participação apenas empresas em um raio de 40km de distância da sede do município e da licença de regularização de operação do IDEMA.

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, apresentada pela empresa MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA ME, sustentando em síntese irregularidades no edital no tocante a exigência do raio de distância de 40km da sede do município licitante e a licença de regularidade de operação do IDEMA.

4. DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Alegam “descabida” “7.2. Somente poderão participar desta licitação as empresas que estejam instaladas na sede do município de Macaíba/RN, ou em

um raio de até 40 (quarenta) km da sede do município de Macaíba/RN; evitando prejuízos econômicos, visto que sua localização distante da sede do município encarece o custo final da contratação, onde teríamos que arcar com os custos de deslocamentos dos veículos e máquinas até a sede da empresa contratada”.

Como fundamento.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Assim, recebo, e passo analisar a impugnação.

Quanto ao fundamento contido no art. 3º, §1, I, a administração deve observar seus interesses, no caso a frota ser reparada no município caracteriza economicidade em diversos aspectos, entre elas a própria fiscalização do serviço e seu controle de qualidade, ao passo que a oficina em outra cidade acarreta dispêndio público até mesmo com deslocamento e desgaste da frota para revisão e prevenção, sendo inviável até mesmo para deixar veículos e retornar ao município, outra despesa e contra tempo que justifica a exigência, nesse caso o interesse público tem prevalência ao privado, e sendo a exigência para melhorar a aplicação do dinheiro público e controle de qualidade, não reside razão para acatar a impugnação.

A restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”. Acrescentou que “inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus

editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública

MARÇAL leciona.

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).”

As Cortes de Contas já analisaram caso idêntico.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Quanto a o pedido de licença de regularização de operação do IDEMA, se faz necessário devido ao descartes de óleos e outros derivados, que tem por obrigatoriedade o descarte correto em lugar apropriado, assim evitando diversos



impactos ambientais e sociais, impermeabilização do solo, poluição dos lençóis freáticos, contaminação do solo, os impactos negativos do descarte incorreto de óleos. Conforme resolução CONAMA nº 362/2005, O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), mediante diversas resoluções, **determina que empresas** (como oficinas) **recolham e destinem corretamente óleos e demais produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente.** Esses agentes recolhem o produto utilizado para que ele não passe pelo processo de “rerrefino”.

Assim, não acatamos a impugnação, por inexistir razões de direito frente ao interesse público, ao passo que a economicidade a praticidade da administração já por demais onerosa frente a logística impede aceitar como possível a impugnação.

Portanto, razão não assiste à impugnante.

5. DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, recebo a impugnação interposta pela empresa MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA ME. Ato contínuo, no mérito, com base na legislação vigente, julgo pelo seu improvimento, mantendo-se a data e hora para realização do referido pregão eletrônico.

Publique-se este julgamento no sistema do portaldecompraspublicas e no sítio eletrônico desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados.

Macaíba/RN, 26 de setembro de 2023.


Silmara Bonifácio Lisboa
Pregoeira